

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/24  
PROCESSO CPL Nº 947/23  
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA E  
SEGURANÇA PATRIMONIAL NO TERMINAL RODOVIÁRIO  
INTERMUNICIPAL.**

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Às quinze horas do dia dezoito de janeiro de dois mil e vinte e quatro, na Rua Chile nº 401, Barcelona, reuniu-se a Pregoeira, Cibelle S. A. Mendes e sua Equipe de Apoio, composta pela Sra. Daize Rogick e o Sr. Edilson da Silva, bem como a gerente de licitações Mônica Hirata para análise e julgamento da impugnação interposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, em face do edital Pregão Eletrônico nº 01/24 – contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada e segurança patrimonial. Conforme análise da impugnação ao edital, anexado aos autos do processo em epigrafe, encaminhado a esta Empresa pública pelo interessado, temos a informar tecnicamente, em resumo:

O STJ tem entendido que:

“A Lei 7.102/83 regula a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para funcionamentos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Os vigilantes constituem categoria regulamentada pela Lei 7.102/83, e trabalham para empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e transportes de valores ou estabelecimentos financeiros. Aos vigias competem a guarda e fiscalização dos estabelecimentos, não estando obrigados a nenhum outro serviço, regulados que estão pela Lei nº 7.313/85.

Hipótese em que a Recorrida é empresa de vigilância, muito embora não preste serviços para instituições financeiras, tampouco de transportes de valores e seu pessoal não utiliza arma de fogo.

O artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 dispõe que as empresas que exerçam atividade diversa de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor.

Referido dispositivo deve ser analisado sob a exegese sistemáticas, ou seja, à luz do contexto da norma em questão.

Assim sendo, o artigo 10, § 4º, da citada Lei destina-se as empresas que velam pela guarda e movimentação de valores, assim como as empresas particulares que exploram serviços de vigilância em geral, categoria que se enquadra a Recorrida.” – DECISÃO : EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESPOSTA Nº 575.473/RS(2055/0162874-8).

No caso em tela, o objeto licitado abrange a vigilância desarmada e segurança patrimonial no terminal rodoviário, não incluindo serviços de segurança e vigilância às instituições financeiras e transporte de valores, motivo pelo qual afim de respeitar os princípios que rege a administração pública principalmente da legalidade, bem como proporcionar maior competitividade aos licitantes, devemos manter o edital na forma inicial para não incluir as exigências mencionadas pelo impugnante.

Por todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem NÃO ACOLHER a impugnação impetrada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, mantendo integralmente o edital. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Pregoeira

Equipe de Apoio